



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	35556.000677/2006-40
Recurso nº	141.595 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	205-00.015
Sessão de	09 de outubro de 2007
Recorrente	MANUEL SANCHES DE ALMEIDA
Recorrida	DRP SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 28 11 2007

Margô Silva Novato
Mat. 1 B 1280

Rosilene Aires Soares
Agente Administrativo
Mat. 198377

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 21 / 09 / 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
Data do fato gerador: 27/04/2005

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA. Constitui infração, punível na forma da Lei, deixar o servidor, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir a apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no Registro de Imóveis, conforme disposto no art. 47, II e alterações posteriores, da Lei nº 8.212/1991, combinado com art. 257, II, §7º e art. 263, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

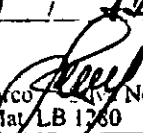

JÚLIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCELO OLIVEIRA

Relator


Rosilene Aires Soares
Agente Administrativo
Mat. 418377

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 12 / 2007
 Marco André Novato Mat. LB 1280

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacronix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 28 / 11 / 2007

Rosilene Alves Soares
Agente Administrativo
Matr. 1198377

Marco Silva Novato
Mat. 1. BV280

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária, em São Bernardo do Campos/SP (DRP), Decisão-Notificação (DN) 21.434/0244/2006, fls. 0119 a 0133, que julgou procedente a autuação, com atenuação parcial da multa, por descumprimento de obrigação legal acessória, lavrada em 27/04/2005.

Segundo a fiscalização, a autuação foi lavrada devido o recorrente ter deixado de exigir a apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no Registro de Imóveis, descumprindo obrigação acessória legal, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 47, II e alterações posteriores, combinado com art. 257, II, e § 7º e art. 263, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no Relatório Fiscal da Infração (RF), fls. 06 e 07, todos detalhados e claros no RF, que acompanha documentos que comprovam o relatado.

Contra a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls. 068 a 084.

A DRP analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, com atenuação parcial da multa aplicada, fls. 0119 a 0133.

Inconformado com a decisão, o recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0146 a 0162.

No recurso, o recorrente alega, em síntese, que:

1. A primeira incorreção na decisão revela-se na diferença entre as condutas de exigir a CND e aceitar CND com o prazo de validade vencido;
2. Não se pode ampliar a tipificação do dispositivo legal tido como ultrajado para alcançar a conduta que foi constatada na fiscalização;
3. Concluindo, a decisão de primeira instância não explicou o motivo de se aplicar a pena para condutas diversas;
4. Em mais um momento em que o julgador de primeira instância deixou de apreciar as alegações contidas na defesa, este ignorou que o recorrente está obrigado, segundo Parecer normativo Proc. nº 93.206/91, a cumprir as determinações proferidas pelo Conselho Superior de Magistratura (CSM) e pela E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, sob pena de infração funcional;
5. A decisão recorrida não apreciou e enfrentou os argumentos jurídicos da Corregedoria Geral e o do CSM do Estado, que estabeleceram que, para averbação de construção, não é exigível a atualização da certidão que tenha sido anteriormente expedida pelo INSS, ainda que seu prazo de validade tenha transcorrido;

6. A própria diretoria da entidade autuante, nos termos da norma citada, fl. 0157, reconheceu a desnecessidade de atualização para concessão de “habite-se”;
7. A CND para averbação de imóveis vale como quitação de uma obrigação que se exauriu, portanto, não existe irregularidade na conduta do recorrente;
8. Deveria ter sido expedida uma única CND para o empreendimento todo referente às averbações da matrícula 36.722;
9. Ao invés disso, expediu-se 13 (treze) certidões, uma para cada unidade autônoma;
10. O valor da multa aplicada devido a essas treze certidões não encontra o mínimo respaldo em Lei, por isso, a decisão recorrida merece reforma, também quanto a este item;
11. Cumpriram-se todas as determinações para relevação da multa, portanto, a mesma deve ser relevada;
12. Não existe fundamento legal para o valor atribuído a penalidade;
13. Somente o valor original do texto legal, acrescido de correção monetária, seria imputável ao recorrente;
14. Pede e espera que se conheça e dê provimento ao recurso, reformando a decisão proferida.

Em suas contra-razões, fls. 0165 a 0170, em síntese, a DRP manifestou-se pela procedência da decisão.

É o Relatório.

Rosilene Alves Soares
Agente Administrativo
Matr. 108377

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28/11/2007
Marcos Silva Novato Mat. LB 1280

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIN...
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 28 / 11 / 2007

Marco Antônio Novato
Mat. B 1280

Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Rosilene Aires Soares
Agente Administrativo
Matr. 1198377

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Da Preliminar

Preliminarmente, cabe esclarecer que a autuação e a decisão não ampliaram a tipificação do dispositivo legal que motivou a autuação.

CND com prazo expirado é um documento sem efeito no mundo jurídico, por isso, exigir CND com validade expirada equivale a deixar de exigir CND.

A decisão de primeira instância explicou, detalhadamente, os motivos da sua convicção.

O valor da multa aplicada encontra respaldo na seguinte legislação:

Lei 8.212/1991:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

...

Art. 102. Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de abril de 1991, à exceção do disposto nos arts. 20, 21, 28, § 5º e 29, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, neste período.

Decreto 3.048/1999:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:)

...

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 28 / 11 / 2007

Marco Antônio Novato
Mat. LBT280

CC02/C05
Fls. 177

Rosilene Mires Soares
Agente Administrativo
Mat. 1198377

g) deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir documento comprobatório de inexistência de débito do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando da averbação de obra no Registro de Imóveis;

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Fica claro, pela redação da legislação, que a multa refere-se “a obra” e “a certidão”, sendo, portanto, a penalidade aplicada em cada descumprimento (ocorrência) da determinação expressa na Legislação.

Do Mérito

Quanto ao mérito, esclarecemos que a obrigação legal acessória encontra respaldo na Legislação.

Lei 8.212/1991:

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30.

Decreto 3.048/1999:

Art.257. Deverá ser exigido documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições a que se referem os incisos I, III, IV, V, VI e VII do parágrafo único do art. 195, destinadas à manutenção da seguridade social, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no Registro de Imóveis, salvo no caso do art. 278;

§ 7º O documento comprobatório de inexistência de débito quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em dívida ativa do

INSS, é a Certidão Negativa de Débito, cujo prazo de validade é de até cento e oitenta dias, contado da data de sua emissão.)

...

Art.263. A prática de ato com inobservância do disposto no art. 257 ou o seu registro acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo nulo o ato para todos os efeitos.

Parágrafo único. O servidor, o serventuário da Justiça, o titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no art. 257 incorrerão em multa aplicada na forma do Título II do Livro IV, sem prejuízo das responsabilidades administrativa e penal cabíveis.

O recorrente engana-se em afirmar que a CND é uma prova de “quitação” dos tributos previdenciários devidos referentes à obra de construção civil que menciona. Tanto é verdade esta afirmação, que a própria Lei afirma esse fato;

Lei 8.212/1991:

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

...

§ 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

Portanto, uma CND não é prova total e final de que não poderão surgir futuras cobranças, caso sejam apurados débitos posteriormente. Aliás, os textos contidos nas CND, inclusive nas anexadas pelo recorrente, já ressaltam essa condição.

Outro ponto a esclarecer, com todo o respeito, é que as determinações do Conselho Superior de Magistratura (CSM) e da E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo não modificam determinações contidas em Lei.

Quanto à norma infralegal sobre a concessão de “Habite-se”, ressaltamos que o caso em questão refere-se a registro de imóveis sem a devida CND, claro que válida, constituindo-se em fatos distintos.

As obras da averbação 36.722 referem-se a matrículas distintas, áreas distintas, épocas distintas, constituindo-se em unidades autônomas.

Portanto, cada uma necessita, para seu registro, de CND específica.

Já quanto à relevação da multa, resta claro que o recorrente não cumpriu todas as determinações para a relevação total da multa.

Rosilene Aires Soares
Agente Administrativo
Mat. 1199377

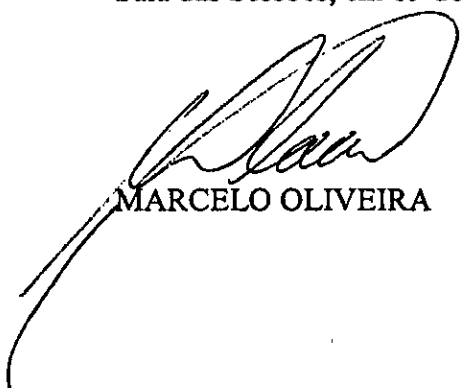
MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 28	11, 2007
Marco Antônio Novato Mat. LB 1280	

As duas CND que foram atualizadas e anexadas ao processo, fls. 0115 e 0116, foram consideradas e os valores da multa referente às mesmas foram relevados, como esclarece a decisão proferida.


Quanto à forma de correção dos valores a serem aplicados na multa, a legislação já citada esclarece e determina, de forma clara, que os mesmos serão corrigidos nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, neste período;

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeira instância proferida.

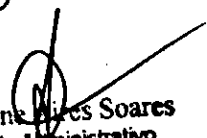
Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007



MARCELO OLIVEIRA



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 28 / 10 / 2007
Marco Antônio Novato Mat. LB 1240



Rosilene Alves Soares
Agente Administrativo
Mat. 1198377